

Art. 34. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo, por duas vezes, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, à CGMP e ao CSMP, mediante remessa, por via eletrônica, de cópia da decisão referente à prorrogação, devendo submeter à revisão do CSMP a segunda prorrogação.

Art. 35. O inquérito civil de improbidade administrativa deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão do CSMP.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput deste artigo, a ação de improbidade deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

§ 2º A decisão de prorrogação do prazo para conclusão do inquérito civil público deve ser fundamentada, nos termos do que dispõe o art. 93, inciso IX da Constituição Federal, devendo elencar as diligências a serem realizadas.

§ 3º A decisão de prorrogação do Inquérito civil deverá ser submetida à revisão do CSMP, via Procedimento Administrativo, instaurado para esse fim, conforme art. 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017-CMMP, cujo cadastro deverá ser remetido em até 03 (três) dias da data de sua assinatura.

§ 4º O procedimento administrativo deverá ser apensado aos autos do Inquérito civil respectivo, quando do seu retorno à Promotoria de Justiça de origem, com a decisão do CSMP.

§ 5º O procedimento administrativo instaurado para remessa da decisão de prorrogação de inquérito civil de improbidade administrativa deve conter cópia da decisão de prorrogação submetido à revisão do CSMP e cópia digital integral dos autos do inquérito civil que precisará ser inserida em sistema informatizado.

§ 6º Em caso de inquérito civil integralmente digital, é desnecessária a sua juntada aos autos do procedimento administrativo, conforme previsto no parágrafo anterior, salvo se o procedimento for sigiloso.

§ 7º Não é necessária a instauração de procedimento administrativo quando o sistema informatizado permitir o encaminhamento do documento referente à decisão de prorrogação com a permanência do inquérito civil à disponibilidade da Promotoria de Justiça e acessível à consulta integral pelo CSMP.

§ 8º Enquanto pendente a decisão do CSMP, o membro que preside o inquérito civil continuará as diligências investigativas necessárias ao esclarecimento do objeto.

§ 9º O CSMP, ao deliberar pela não prorrogação do inquérito civil, devolverá os autos à Promotoria de Justiça de origem para propositura de ação com as razões do indeferimento.

§ 10. Na hipótese de atipicidade do fato ou prescrição, o CSMP determinará o arquivamento, salvo em caso de dano ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.

§ 11. O órgão de execução poderá apresentar pedido de revisão ao CSMP, da decisão de não prorrogação referida nos §§ 9º e 10 deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do extrato da ata da sessão.

§ 12. A decisão pela prorrogação do prazo do inquérito civil de improbidade administrativa poderá ser feita monocraticamente e as decisões de não prorrogação estarão sujeitas à decisão do plenário.

§ 13. O CSMP conhecerá de pedido de prorrogação de inquérito civil para apuração de improbidade administrativa com prazo extrapolado, excepcionalmente, para determinar o cumprimento de diligências específicas e imprescindíveis, fixando prazo razoável para realização, dando ciência à CGMP, para os fins do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006; findo o prazo e não sendo o caso de concessão de nova prorrogação, o CSMP comunicará à CGMP, para os devidos fins.

§ 14. Ao conhecer dos pedidos de homologação de promoção de arquivamento de inquérito civil para apuração de improbidade administrativa, com prazo de 02 (dois) anos da investigação extrapolado, o CSMP poderá determinar, em atendimento ao interesse público, a designação pelo Procurador-Geral de Justiça de outro membro para atuar no feito, com a celeridade devida, dando ciência à CGMP, para os fins do art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Art. 36. Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outra unidade do Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao referendo do CSMP, no prazo de 3 (três) dias.

#### **SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 37. Audiências públicas são reuniões organizadas e presididas pelo Ministério Público, abertas a qualquer do povo, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 1º As audiências públicas têm por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação.

§ 2º Os órgãos do Ministério Público podem realizar audiências públicas no curso de inquérito civil ou antes de sua instauração.

§ 3º O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas para custear a realização das audiências referidas no caput deste artigo, mediante termo de cooperação ou procedimento específico, com a devida prestação de contas.

Art. 38. As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores e da participação dos presentes.

Art. 39. O edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada a sua publicação no DoeMPPA e nos perfis institucionais do MPPA nas redes sociais e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório.

Art. 40. Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, devendo constar o encaminhamento que será dado ao tema, se for o caso.

§ 1º A ata, por extrato, será afixada na sede da Promotoria de Justiça e será publicada no DoeMPPA.

§ 2º A audiência pública será, preferencialmente, gravada por meio audiovisual, hipótese em que a ata poderá ser realizada de forma simplificada.

§ 3º Toda a documentação e registros realizados da convocação até a conclusão da audiência pública deverão ser autuados no procedimento extrajudicial correlato.

§ 4º A ata e seu extrato deverão ser encaminhados ao Centro de Apoio Operacional respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias da sua lavratura, para fins de conhecimento.

Art. 41. Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato comunicará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, sempre que possível, comunicará a realização da audiência pública aos demais legitimados para o ajuizamento de ação civil pública, às instituições públicas ou privadas que possam contribuir com a matéria objeto da convocação e aos representantes do grupo, categoria ou classe de lesados.

Art. 42. Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar, dentre outras, alguma das seguintes providências:

- I - arquivamento das investigações;
- II - celebração de termo de ajustamento de conduta;
- III - expedição de recomendações;
- IV - instauração de procedimento, inquérito civil ou policial;
- V - ajuizamento de ação civil pública;
- VI - divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria;
- VII - prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período; e
- VIII - elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Projeto Estratégico Institucional.

Parágrafo único. No caso de não haver providências imediatas a serem adotadas, o relatório pode ser substituído pela ata de que trata o art. 40 desta Resolução.

Art. 43. O resultado da audiência pública, deliberações, opiniões e informações emitidas nela, terão caráter consultivo e não vincularão a atuação do órgão do Ministério Público.

#### **SEÇÃO VI DO ARQUIVAMENTO**

Art. 44. Esgotadas todas as diligências, o órgão de execução do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou outra pertinente aos interesses e direitos mencionados no art. 27 desta Resolução, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento preparatório ou do inquérito civil.

§ 1º Nos casos de procedimento preparatório ou inquérito civil para apuração de ato de improbidade administrativa, havendo sentença penal que conclua pela inexistência da conduta ou pela negativa de autoria, será promovido o seu arquivamento.

§ 2º Cabe arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar ato de improbidade administrativa se, no curso da investigação, restar comprovada a insuficiência de provas da prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a ausência ou impossibilidade de comprovação de danos ao erário.

§ 3º Cabe arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar improbidade administrativa se, no curso da investigação, ficar comprovada a prescrição regulada pelo art. 23 da Lei nº 8.429, de 1992, ressalvados os casos em que haja comprovação de prática dolosa que cause danos ao erário, que é imprescritível e demanda o prosseguimento do feito.

§ 4º Os autos do procedimento preparatório ou do inquérito civil, juntamente com a promoção de arquivamento, serão submetidos ao exame e deliberação do CSMP, na forma de seu Regimento Interno, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de falta grave, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 17 desta resolução.

§ 5º Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo, o CSMP, de ofício ou a pedido de qualquer interessado, requisitará os autos do procedimento preparatório ou do inquérito civil, para exame e deliberação.